



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PARECER JURÍDICO

PLV: 88/2025

Protocolo: 3971/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Giovani Moralles, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres manter, em cada turno de trabalho, ao menos um empregado, funcionário ou colaborador treinado e capacitado em noções de primeiros socorros”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas, IGAM e DPM, que tiveram os seguintes entendimentos:

Parecer IGAM:

“Sendo assim, o objetivo de ter a presença de pessoa treinada na prestação de primeiros socorros dentro de hipermercados e assemelhados, ao qual se destina o Projeto de Lei nº 88, de 2025, já **se encontra amparado pela Lei nº 7.955, de 2015**, sendo que, adequações a essa determinação deverão ser inseridas em seu texto normativo por meio de alteração legislativa.

III. Do ponto de vista formal, **a lei contém determinações que extravasam a competência legislativa parlamentar, pois, são determinações diretas ao Poder Executivo, como a fiscalização da aplicação das medidas (art. 5º), e o estabelecimento de prazo para a regulamentação (art. 6º)**, sendo já pacificado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que tais atos violam o princípio da separação dos poderes” *(grifo nosso)*

Parecer DPM:

“Portanto, no caso concreto, a proposição, ao dispor sobre critérios aplicados à manutenção de número mínimo de empregados para atendimento, assim como, à imposição da presença de no mínimo um colaborador com treinamento em primeiros socorros, nos termos do art. 1º, e sobre critérios a serem atendidos pela formação, inclusive determinando carga horária e período de atualização, **avança em matéria constante no rol de competências legislativas privativas da União, para legislar sobre direito do trabalho, conforme art. 22, inciso I, e ferem o princípio da livre iniciativa nos moldes do art. 170, inciso IV, todos da Constituição Federal**, e exorbita, por consequência, a competência legiferante do Município para tratar de aspectos relacionados a proteção e defesa do consumidor de interesse eminentemente local.” *(grifo nosso)*



**CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE**

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de evitar tautologia desnecessária, a Consultoria desta Casa adere aos pareceres exarados, opinando - respeitosamente - pela inviabilidade do presente projeto de lei.

Rio Grande, 30 de junho de 2025.

Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

06/07